

VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA I

CARLOS ANDRÉ BIRNFELD

JANAÍNA RIGO SANTIN

JOSÉ SÉRGIO SARAIVA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito administrativo e gestão pública I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carlos André Birnfeld; Janaína Rigo Santin; José Sérgio Saraiva – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-724-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito administrativo. 3. Gestão pública. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA I

Apresentação

O Grupo de DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA I teve seus trabalhos apresentados na tarde do dia 20 de junho de 2023, durante o VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI..

As apresentações foram divididas em três blocos de exposições, sendo que, em cada um dos mesmos, houve, pelos autores presentes, a exposição dos respectivos artigos aprovados, em sequência, sendo, ao final de cada bloco, aberto espaço para o respectivo debate.

Segue abaixo a descrição dos artigos apresentados, ressaltando-se que não fazem parte dos Anais do evento aqueles artigos direcionados diretamente à Revista DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA do CONPEDI, em função de sua seleção especial para publicação na mesma.

No primeiro bloco foram apresentados e debatidos os artigos a seguir descritos:

O artigo **A CONSENSUALIDADE NA RESOLUÇÃO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS: A RESOLUÇÃO ADEQUADA DOS CONFLITOS COMA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FRENTE AO INTERESSE PÚBLICO**, de autoria de Abner da Silva Jaques, Murilo Pina Bluma e Jorge David Galeano Rosendo, objetiva esclarecer a necessidade da Administração Pública, nas esferas nacional, estaduais e municipais, em transformar seu modo de conduta frente aos conflitos originados de seus Contratos Administrativos, privilegiando os meios mais eficientes e adequados para resolver litígios, e em observância ao interesse público e ao desinteresse em disputas judiciais muito longas.

O artigo **A PARTICIPAÇÃO CIDADÃ E A TRANSPARÊNCIA NA ERA DIGITAL**, de autoria de Renato Evangelista Romão , Barbara Taveira dos Santos, destaca que a participação cidadã e a transparência são fundamentais para a democracia e que a era digital trouxe novas possibilidades para a promoção desses valores, ressaltando que a internet e as redes sociais permitem um maior engajamento cívico e acesso à informação, o que pode resultar em maior controle social sobre as ações governamentais. Ressalva entretanto que a exclusão digital, a polarização política e a segurança dos dados são desafios a serem

enfrentados, se fazendo necessário um comprometimento de todos os setores da sociedade para garantir que a participação cidadã e a transparência na era digital sejam meios para a construção de uma sociedade mais justa e democrática.

O artigo AS LEIS DO ESTADO E O ESTADO CONTRA AS LEIS: O PROBLEMA DA ATUAÇÃO CONTRA LEGEM PELOS AGENTES PÚBLICOS, de autoria de Marcelo Garcia da Cunha, destaca que nas democracias da contemporaneidade a lei é o fator jurídico-normativo que confere previsibilidade ao convívio social e que além da lei, haveria uma realidade caótica e incompatível com a ideia de sociedade. Nesta perspectiva, destaca que ao mesmo tempo que impõe a lei, o Estado também se encarrega de obrigar ao seu cumprimento e que essa regra é quebrada de forma paradoxal quando o próprio Estado viola sua ordem jurídica. Assim, como objetivo geral, o artigo se propõe a apontar os efeitos resultantes da postura contra legem do Estado, ao passo que os objetivos específicos abrangem a identificação de fatores aptos a impedir ou mitigar a ocorrência do problema. Destaca, por derradeiro, que o critério da discricionariedade, que orienta certas ações do Poder Público, não autoriza uma arbitrária mitigação da força do princípio da legalidade.

O artigo DA CORRUPÇÃO À BRASILEIRA: O ESQUECIMENTO DO INTERESSE PÚBLICO E DA DIGNIDADE HUMANA PELA NOVA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, de autoria de Raul Lemos Maia , Laís Machado Porto Lemos e Edilson Vitorelli Diniz Lima, destaca que o princípio da dignidade da pessoa humana trata do indivíduo como um ser digno e essencial pelo do Estado, ressaltando que face a corrupção existente no contexto brasileiro, esse princípio é levianamente deixado de lado. Destaca também que a história por trás da 'corrupção enraizada' da sociedade brasileira aponta a relação entre os atos corruptos e outras mazelas sociais. Nesta perspectiva o artigo aponta o afastamento da dignidade da pessoa humana como metaprincípio, quando o comportamento corrupto se expande na sociedade, exemplificando, neste íterim, a problemática da Lei de Improbidade Administrativa ao modificar as sanções no tocante às condutas culposas.

O artigo DIREITO FUNDAMENTAL À INCLUSÃO DIGITAL E SEU ASPECTO OBJETIVO PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, de autoria de Ronny Carvalho Da Silva, tem por objetivo analisar as consequências fáticas e jurídicas, para a Administração Pública, do reconhecimento de um direito fundamental à inclusão digital. A partir da análise no contexto do Direito Internacional dos Direitos Humanos, busca verificar o reconhecimento da existência do direito à inclusão digital como um Direito Humano, fazendo, ainda, uma análise sobre a internalização desse direito no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, notadamente sobre o aspecto objetivo do direito fundamental de inclusão digital e suas implicações para a Administração Pública. Por derradeiro, analisa o papel

conformador de políticas públicas de inclusão digital a ser exercido pelo princípio da eficiência, devendo ser tomado como verdadeiro vetor axiológico e hermenêutico visando a concretização do direito fundamental à inclusão digital, concluindo que o direito fundamental de inclusão digital impõe para a Administração Pública a necessidade do enfrentamento de grandes desafios para a implantação de uma administração pública digital, necessária para a concretização do referido direito fundamental.

O artigo **EMPREENDEDORISMO SOCIAL E ACCOUNTABILITY: O CONTROLE PARTICIPATIVO EXERCIDO PELO TERCEIRO SETOR**, de autoria de Lidiana Costa de Sousa Trovão , Igor Marcellus Araujo Rosa, procura investigar se o empreendedorismo social, como agente de monitoramento público-administrativo, atenderia aos pressupostos democrático-participativos esculpidos pela Constituição de 1988. Nesta perspectiva, o objetivo geral é a definição e a caracterização de accountability, visando apontar a capacidade de inspiração e maximização da consciência participativo-democrática no uso de alternativas de controle disponíveis através do empreendedorismo social. O artigo concluir que a participação popular na diretoria das Organizações Sociais se dá mediante representação no órgão colegiado de deliberações ou também chamado de Conselho de Administração, bem como que o terceiro setor é parte legítima para o controle, monitoramento e qualificação dos atos da vida pública, uma vez que ocupa um lugar de destaque na prevenção, combate, informação e conscientização comunitária, quanto à legalidade dos atos de gestão.

O artigo **ESTRATÉGIA DE GARANTIA DE CONFORMIDADE DE CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS: REQUISITOS DA LEI DE PROTEÇÃO E DEFESA DO USUÁRIO E RECOMENDAÇÕES DA CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO - CGU**, de autoria de Bruna Toledo Piza de Carvalho Magacho, ressalta que o compliance é um tema relevante na gestão de empresas privadas ou públicas e que objetiva garantir que as organizações cumpram com as leis, normas e regulamentos, promovendo ética e transparência em suas atividades. O artigo foca-se na gestão de empresas privadas prestadoras de serviços públicos, pressupondo que possuem um papel essencial na entrega de serviços públicos essenciais à população. Assim, investiga o processo de implementação de programas de compliance e como pode contribuir para uma gestão mais eficiente e responsável, com impacto positivo na qualidade dos serviços oferecidos. O artigo parte da premissa da manutenção da conformidade na gestão de contratos e garantia do cumprimento da Lei de proteção e defesa do usuário do serviço público (Lei Federal n.º 13.460/2017), destacando o conteúdo da norma que estabelece diretrizes para a gestão de contratos entre usuários e prestadores de serviços públicos, com o objetivo de garantir uma relação mais justa e equilibrada entre partes. Destaca aspectos indispensáveis para implementar um

programa de compliance efetivo, como definição de políticas claras e objetivas, capacitação de colaboradores, auditorias internas e avaliação constante dos riscos envolvidos. Na conclusão, apresenta um quadro com cinco pilares norteadores de programas de integridade: comprometimento da alta direção, análise de riscos, políticas e procedimentos objetivos, capacitação, conscientização e indicadores para monitoramento contínuo do sistema. Por fim, ressalta a importância do compliance e da gestão de contratos para garantir uma atuação ética, transparente e responsável das empresas prestadoras de serviços públicos, com impacto na qualidade dos serviços oferecidos ao cidadão.

O artigo GOVERNANÇA E COMPLIANCE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA MUNICIPAL CARIOCA: PROGRAMA RIO INTEGRIDADE COMO FORMA DE EFETIVAÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA DE COMBATE A CORRUPÇÃO, de autoria de Livia De Araújo Corrêa, traz uma análise da política pública de combate à corrupção na administração pública municipal carioca, instituída inicialmente através do Decreto Rio 45.385/18, e posteriormente através do atual Decreto Rio 48.349/2021, analisando os benefícios que programas de Integridade na Administração Pública trazem para a melhor prossecução do interesse público, bem como na efetivação da política pública de combate à corrupção. Para tanto, faz uma análise da política pública de combate a corrupção, demonstrando a importância da avaliação ex ante para se atingir a efetividade da política prevista no Decreto Rio nº 48.349/2021, demonstrando que normas complexas, como aquela estatuída no Decreto Rio nº 45.385/18, se tornam difíceis de serem implementadas e possuem baixa efetividade. Neste cenário, utiliza como parâmetro a lei estadual 10.691/2018, recentemente alterada pela Lei 11.187/2020, que institui o Programa de Integridade Pública do Governo para todos os órgãos e entidades da Administração Pública, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo Estadual de Mato Grosso, analisando como esse trabalho pode ser efetivamente instituído no Rio de Janeiro. Por derradeiro, analisa de que forma a cultura de governança pública corporativa – atualmente tão necessária e utilizada no Brasil pós Operação Lava Jato por empresas privadas, públicas e sociedades de economia mista – pode ser implementada e devidamente adequada à realidade estrutural da administração.

O artigo IMPORTÂNCIA DA GOVERNANÇA DAS CONTRATAÇÕES PARA A CONSECUÇÃO DE COMPRAS PÚBLICAS SUSTENTÁVEIS, de autoria de Samuel Almeida Bittencourt, destaca que o Estado, por meio de suas contratações, figura como importante consumidor capaz de movimentar a economia e estimular o mercado. Destaca que a recente Lei 14.133/2021, nova Lei de Licitações e Contratos, avançou nesse sentido, estimulando a função regulatória das compras públicas para o alcance do objetivo de desenvolvimento nacional sustentável. Considerando esse cenário, o artigo tem como objetivo analisar a importância da governança das contratações para a consecução de

compras governamentais sustentáveis, destacando que o mesmo permite demonstrar a importância do estabelecimento de diretrizes e instrumentos de governança, por parte da alta administração dos órgãos públicos, para a consecução de políticas públicas por meio das compras realizadas pelo Poder Público.

No segundo bloco foram apresentados e debatidos os artigos a seguir descritos:

O artigo JURIDICIDADE ADMINISTRATIVA COMO PARADIGMA DA GESTÃO PÚBLICA DEMOCRÁTICA, de autoria de Maristela Valeska Lopes Braga Dias, destaca que a sociedade contemporânea, movida pela inovação tecnológica e pela maior conscientização dos direitos individuais, impulsionou o Estado e o Direito a ingressarem num processo dinâmico de reformas com vistas a superar os novos desafios em busca de legitimidade das ações governamentais, aumentar e fortalecer os canais de comunicação com a sociedade e antecipar medidas que assegurem as prestações sociais. Ressalta que a Administração Pública tradicional, diante do novo arcabouço é compelida a promover uma adequação dos seus parâmetros de atuação, antes pautados na legalidade estrita, para alcançar todo o conjunto de princípios constitucionais, com a finalidade de concretizar os direitos fundamentais, adequando-se ao princípio da Juridicidade.

O artigo OS ASPECTOS POSITIVOS E NEGATIVOS DA PRIVATIZAÇÃO DOS PRESÍDIOS NO BRASIL, de autoria de Ronny Max Machado , Osmar Fernando Gonçalves Barreto e Rafael Khalil Coltro, destaca que a privatização nos presídios é uma realidade no Brasil, que, contudo, ainda carrega consigo uma série de questionamentos, críticas e dúvidas quanto a sua efetividade, necessidade e funcionamento, tendo em vista sua recente implementação. Ressalta que o sistema carcerário, por sua vez, enfrenta críticas ainda maiores, dada as condições estruturais e de operacionalização do processo de ressocialização que a Constituição Federal de 1988 e a Lei de Execuções Penais consagram, e a questão da superlotação carcerária. A partir desse cenário, procura investigar quais seriam os aspectos negativos e positivos da privatização dos presídios no Brasil. A este problema, apresenta algumas respostas no intuito de promover o debate sobre o tema e possibilitar maiores reflexões sobre soluções propostas para um aprimoramento do sistema carcerário nacional, em especial para tentar minimizar a superlotação existente nos presídios do país, e apontar se a privatização é mesmo um meio de sanar ou, ao menos, minorar tais problemas.

O artigo JUROS DE MORA E SUBVINCULAÇÃO DOS PRECATÓRIOS DO FUNDEF: O USO DISCRICIONÁRIO DOS RECURSOS, de autoria de Brenno Silva Gomes Pereira e Paulo Roberto Barbosa Ramos, busca compreender o complexo uso dos recursos públicos oriundos dos precatórios do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), levando em consideração a sua vinculação constitucional, bem como suas subvinculações, de modo a refletir sobre o correto uso dos recursos decorrentes dos juros de mora desse processo judicial. Destaca que, quanto à aplicação destes recursos, sabe-se que o Supremo Tribunal Federal se manifestou no sentido de garantir o pagamento dos honorários advocatícios dos causídicos que atuaram na ação principal, devendo o percentual estipulado em contrato calculado sobre o valor auferido, tendo incidência tão somente na parcela referente aos juros de mora. Pondera, contudo, que os recentes julgados não esclareceram conquanto ao seu uso em situações diversas que não ao pagamento de honorários advocatícios que, de uma forma ou de outra, ainda estaria vinculado ao benefício buscado para a educação. Isso porque, em todas as discussões depreendidas até o presente momento, em virtude da neófito atualização legislativa, a doutrina e jurisprudência tem se depreendido tão somente em torno das discussões referentes a tais honorários advocatícios, inobstante a existência de ações que não tenham sido protocoladas por escritórios privados. Observa que não se esclareceu de que forma se daria o manejo contábil desses recursos, em qual (quais) conta(s) seriam alojados, nem mesmo qual Tribunal de Contas seria responsável por seu controle externo, sendo estes os objetivos do artigo.

O artigo **MODELO ESTRUTURADO DE GOVERNANÇA NO SETOR PÚBLICO: UMA VISÃO PARA ALÉM DA EFICIÊNCIA**, de autoria de Danúbia Patrícia De Paiva, Adriana Ferreira Pereira e Helena Patrícia Freitas, destaca que compliance ou governança são termos relativamente novos que vêm sendo utilizados para reforçar o compromisso constitucional do Estado como garantidor da aplicação da lei. O artigo busca, a partir destes termos, reforçar ideais de condutas “corretas” a serem adotadas. Explicita que são práticas apresentadas, num primeiro momento, para os setores empresariais, mas que atualmente foram também expandidas para os setores públicos. Ressalta que ao mesmo tempo, surgiram legislações para regular este novo ambiente, como o Marco Civil da Internet, a Lei Anticorrupção, a Lei de Licitações e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Explica que todas essas leis, associadas ao compliance, visam o desenvolvimento harmônico e sustentável da sociedade digital, cada vez mais dinâmica e passível de transformações. A partir desse contexto, tem como problema de pesquisa como garantir que as políticas de governança no setor público traduzam democraticidade? Destaca, em resposta, que em cenários disruptivos, é essencial o estabelecimento de regras de conduta a valorizar eficiência e isonomia, principalmente em ambientes caracterizados por recursos tecnológicos e que boas práticas precisam estar estabelecidas em manuais de conduta e códigos de ética próprios, para que não sejam ferramentas de privilégios, favorecimento ou mesmo imunidades ilegais, demonstrando a necessidade de se definir regras para a fiscalidade de políticas de governança no setor público, para além da justificativa fundada exclusivamente na eficiência.

O artigo MUDANÇAS OCASIONADAS COM A NOVA REGULAMENTAÇÃO DA LEI ANTICORRUPÇÃO (DECRETO N.º 11.129/2022), de autoria de Elias Marques De Medeiros Neto e Ariane Almeida Cro Brito, apresenta as mudanças ocasionadas com a nova regulamentação da Lei Anticorrupção (Decreto n.º 11.129/2022), através da análise de literatura e jurisprudência, de dados da Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, Biblioteca do Conselho da Justiça Federal, Supremo Tribunal Federal, Escola Superior do Ministério Público da União, Banco de Teses USP, Portal de Periódicos CAPES. Conclui que o Decreto nº 11.129/2022 conservou a estrutura e a linha já utilizada pelo decreto anterior e trouxe novidades e complementações importantes referentes à responsabilização administrativa e multa, acordo de leniência e programa de integridade.

O artigo O INQUÉRITO CIVIL E A NOVA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, de autoria de Márcio De Almeida Farias, traz como objetivo analisar de forma crítica o instituto do Inquérito Civil, que é um instrumento de atuação do Ministério Público brasileiro, a partir das alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021 na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92). Para tanto, inicialmente, apresenta algumas considerações preliminares acerca do Inquérito Civil, tais como o conceito, natureza jurídica, fundamentos constitucionais e legais, além do caráter facultativo e dispensável. Em seguida, analisa as regras legais acerca da instauração, instrução e arquivamento do Inquérito Civil, que estão previstas na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público. Por fim, analisa os dispositivos da Lei nº 8.429/92 alterados pela Lei nº 14.230/2021, sobretudo os dispositivos relacionados com prazos de suspensão da prescrição dos atos dolosos de improbidade administrativa e de prazos de conclusão e de prorrogação dos inquéritos civis destinados a apurar atos de improbidade administrativa. Conclui que as alterações promovidas na Lei de Improbidade Administrativa, em relação ao Inquérito Civil foram positivas e estão de acordo com os princípios constitucionais, especialmente a garantia da razoável duração do processo.

O artigo O NOVO PERFIL DA FUNÇÃO JUDICANTE DOS TRIBUNAIS DE CONTAS APÓS LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELO STF, de autoria de Laiz Araújo Russo de Melo e Silva, destaca que nos últimos dez anos, os Tribunais de Contas vivenciaram uma sucessão de reveses em suas atribuições, seja por atuação do Congresso Nacional, ao alterar a Lei de Inelegibilidade, seja por meio de decisões do Supremo Tribunal Federal, sobre a prescrição dos processos submetidos à análise do controle externo e sobre a competência para julgamento dos atos de gestão dos Prefeitos Municipais. Ressalta que com isso, o Tribunal passou a adotar uma jurisprudência ainda mais defensiva, por vezes, até mesmo negando a aplicação dos entendimentos do STF e que paralelamente a isso, a atuação dos Tribunais de Contas passou a abranger com mais intensidade outros temas alheios às prestações de contas

de recursos públicos, nos quais se incluem, mas não se limitam, a instalação de esgotamento sanitário, implantação de regime de previdência complementar, gestão florestal, eliminação de lixões, dentre outros. Desta forma demonstra que verificam-se novos contornos da função judicante dos Tribunais de Contas, principalmente após as limitações impostas pelo Supremo Tribunal Federal, que colocam sob perspectiva a aplicabilidade das proposições da Lei nº 13.655/2018, que alterou a LINDB para instaurar novos parâmetros no julgamento do processo administrativo sancionador, destacando que ainda não parece ter sido totalmente aceita pelas Cortes de Contas.

O artigo O PANORAMA DO FENÔMENO DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO ADMINISTRATIVO, de autoria de Denise Beatriz Magalhães de Figueiredo Carvalho e Glaucia Maria de Araújo Ribeiro, tem por foco analisar o fenômeno da constitucionalização do Direito Administrativo, suas motivações e implicações bem como fomentar o debate e o estudo acerca do tema, com o objetivo de demonstrar que apenas a lei não é instrumento suficiente para interpretar e auxiliar o administrador público. Assim, a análise da constitucionalização do Direito Administrativo trazida pelo estudo procura fazer um panorama do referido ramo do Direito sob a égide do princípio da legalidade, ressaltando suas transformações e mudanças de paradigma com o transcurso do tempo, investigando a tendência da juridicidade do ordenamento jurídico, investigando a Teoria da Autolimitação Administrativa e averiguando o crescente protagonismo judicial. Traz como conclusão a percepção do fenômeno da constitucionalização do Direito Administrativo, prevendo uma releitura de seus fundamentos estruturantes.

O artigo O PÓS-CRISE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL: ANÁLISES E PERSPECTIVAS PARA O SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL, de autoria de Jander Rocha da Silva, destaca que nos últimos anos, a crise fiscal vem dominando grande parte das discussões e agendas envolvendo o setor público nacional. Ressalta que, nesse sentido, impulsionados por uma perspectiva de crise, os entes vêm buscando constantes processos de modificação e modernização das suas respectivas estruturas administrativas, com vistas assim a adequar às despesas públicas aos seus premidos orçamentos. Explica que, no entanto, é no Estado do Rio Grande do Sul que a crise fiscal vem pautando a agenda dos sucessivos governos, ao menos nos últimos 50 anos. Diante desta questão posta, o objetivo do artigo é traçar brevemente o panorama histórico da crise, passando em um segundo momento pela análise das reformas propostas a partir do ano de 2015, bem como pelos resultados obtidos com elas.

No terceiro bloco foram apresentados e debatidos os artigos a seguir descritos:

O artigo O TRIBUNAL DE CONTAS COMO INSTÂNCIA DE ARTICULAÇÃO INTERINSTITUCIONAL NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, de autoria de João Paulo Landin Macedo, destaca que a configuração institucional articulada pela Constituição Federal de 1988 confere especial destaque à função de controle exercida pelo Tribunal de Contas. Ressalta que esse redimensionamento das instituições de contas reflete a tentativa de captar as transformações de paradigma do Direito Administrativo e da Administração Pública operadas nas décadas finais do século XX. Explica que nesse cenário, assume destaque o papel das instituições de controle na interação horizontal com os órgãos públicos na implementação das políticas públicas, levando ao questionamento acerca da possibilidade de articulação interinstitucional entre o Tribunal de Contas e a Administração Pública nos processos deliberativos concernentes às políticas públicas. Assim, objetiva delinear o marco teórico que fundamenta as formas de articulação interinstitucional no desenvolvimento da ação governamental, para então verificar a possibilidade de inserção dos Tribunais de Contas como potenciais atores participantes das redes de governança, bem assim avaliar quais instrumentos à disposição das Cortes de Contas podem ser empregados (ou reorientados) para tal desiderato. Com vistas a corroborar a hipótese trabalhada, foram mobilizados dois exemplos empíricos de atuação dos órgãos de controle que refletem o veio articulador.

O artigo UMA ANÁLISE DA FUNÇÃO SEMI-NORMATIVA DA ANP EM UM CONTEXTO DE MUDANÇA DE PARTICIPAÇÃO SOCIAL E SEUS DESDOBRAMENTOS CONSTITUCIONAIS, de autoria de Maíra Villela Almeida e Julia Brand Bragantin, tem como objeto o contexto de publicação da Resolução ANP nº 846/2021, que dispôs sobre uma nova institucionalização do procedimento de participação social na Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, agora por meio de videoconferência. Para tanto, foram analisados cinco processos administrativos correlatos ao tema no âmbito dos sistemas de busca Pesquisa Pública SEI-ANP e Legislação ANP. Primeiro, parte da Resolução ANP nº 812/2020, que flexibilizou as exigências regulatórias decorrentes do Covid-19 e suspendeu a participação social na Agência enquanto perdurasse a pandemia. Segundo, apenas a Audiência Pública retornou ao contexto da Agência por meio da Resolução ANP nº 822/2020, embora por meio da videoconferência, excluindo a consulta pública e a tomada prévia de contribuições, todas as três até então previstas como instrumento de manifestação do setor regulado. Destaca que pelo seu retorno, a ANP destacou o já em curso processo de revisão da Resolução ANP nº 5/2004 e da Instrução Normativa nº 8/2004, instrumentos normativos que disciplinavam a participação social. Em um contexto de pandemia do Covid-19 e posterior retomada da participação social na Agência, dessa vez institucionalizando a videochamada, o artigo analisa em que medida a permissão da participação social por outro instrumento fez a ANP estar em consonância com

o Marco das Agências Reguladoras Federais, Lei nº 13.848/2019, sobretudo pelo estudo do processo que deu origem ao novo Regimento Interno da Agência.

O artigo DESAFIOS PARA EFETIVAÇÃO DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO ATRAVÉS DA UTILIZAÇÃO DAS FERRAMENTAS DIGITAIS DE CONTROLE SOCIAL, de autoria de Natasha Yasmine Castelo Branco Donadon e Ygor da Silva Sarmanho Vasconcelos, destaca que na legislação pátria, a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) tem alcançado progressos significativos em relação ao acesso à informação - decorrente do princípio constitucional da publicidade previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal Brasileira - onde a transparência tornou-se regra e o sigilo exceção, segundo o art. 5º, inciso XXXIII da CF/88. Ressalta que o estabelecimento da transparência é efetivado através da divulgação de informações das mais diversas naturezas e de expressivo interesse social, sem prévio requerimento, proporcionando maior interação e democratização na relação entre o cidadão comum e o Governo de todas as esferas federativas.

O artigo DIREITO MUNICIPAL, ECOCIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, de autoria de Janaína Rigo Santin, Clóvis Eduardo Malinverni da Silveira e Laura Vitoria Dos Santos, disserta acerca da relação entre Ecocidadania, Direito e Desenvolvimento Sustentável, evidenciando a interligação destes conceitos na história dos Municípios brasileiros por meio do Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001). Para tanto, o artigo analisa os dispositivos contemplados na Constituição Federal e no Estatuto da Cidade, a fim de demonstrar que a participação popular nas questões políticas e ambientais em âmbito local pode proporcionar o aprimoramento democrático e a adoção de práticas sustentáveis, melhorando a qualidade de vida local e a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, por meio da cooperação do ente público, do setor produtivo e da população. Observa que apesar de ser um direito fundamental assegurado tanto na Constituição Federal quanto na legislação infraconstitucional, o direito à participação popular em questões ambientais referentes à formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano nos municípios, infelizmente, ainda não ocorre de maneira efetiva. Traz uma análise doutrinária referente aos pressupostos que contribuem com o aprimoramento da Ecocidadania e da participação popular e social no desenvolvimento sustentável e, conseqüentemente, como esse tema é aplicável nos municípios brasileiros.

O artigo OS CONCEITOS JURÍDICOS INDETERMINADOS NO DIREITO ADMINISTRATIVO E A LEI 13655/18, de autoria de Manoel Ilson Cordeiro Rocha, Cildo Giolo Junior e José Sérgio Saraiva destaca que a indeterminação dos conceitos jurídicos é uma questão insolúvel e antiga, conseqüente da subjetividade da linguagem jurídica e da

plurisignificância dessa linguagem. Pondera que no Direito Administrativo a questão é agravada por conta da separação de poderes e do controle externo jurisdicional. Ressalta que o administrador é desafiado continuamente a aplicar o direito em situações abertas, contempladas no espectro geral da discricionariedade administrativa, mas está sujeito ao controle legal. Observa que é recorrente a tentativa de parametrização para a atividade de interpretação desses conceitos, por vezes considerado uma quimera. Afirma que o direito brasileiro inova nesse sentido com a lei 13655/18 e com a adoção do consequencialismo, sendo a hipótese trazida pelo estudo a de que o resultado da lei tem seus méritos, mas foi insuficiente, não garante uma solução segura. Por derradeiro, recomenda um resgate dos cânones de interpretação e uma incorporação normativa da longa experiência internacional sobre o tema.

Após mais de três horas de apresentações e debates profícuos, foram encerrados os trabalhos do grupo, com congratulações recíprocas.

Carlos André Birnfeld

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE

Janaína Rigo Santin

UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO (UPF) e UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL (UCS)

José Sérgio Saraiva

FACULDADE DE DIREITO DE FRANCA

**A CONSENSUALIDADE NA RESOLUÇÃO DOS CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS: A RESOLUÇÃO ADEQUADA DOS CONFLITOS COM A
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FRENTE AO INTERESSE PÚBLICO**

**CONSENSUALITY IN THE RESOLUTION OF ADMINISTRATIVE CONTRACTS:
THE PROPER RESOLUTION OF CONFLICTS WITH THE PUBLIC
ADMINISTRATION IN FRONT OF THE PUBLIC INTEREST**

Abner da Silva Jaques ¹
Murilo Pina Bluma ²
Jorge David Galeano Rosendo ³

Resumo

O artigo objetiva esclarecer a necessidade da Administração Pública, nas esferas nacional, estaduais e municipais, em transformar seu modo de conduta frente aos conflitos originados de seus Contratos Administrativos, privilegiando os meios mais eficientes e adequados para resolver litígios, e em observância ao interesse público e ao desinteresse em disputas judiciais muito longas. A justificativa se insere nas várias transformações que o Direito Administrativo vem enfrentando, porque a Administração Pública no Brasil detém um papel de centralidade na realização de transformações do tecido social, o que demanda alto número de investimentos e contratações, e faz com que estejam constantemente envolvidas em conflitos contratuais. A boa resolução desses conflitos impacta diretamente na noção que temos da eficiência, eficácia, economicidade, e qualidade da gestão da coisa pública, de modo que em muitas situações a escolha pela resolução judicial desses conflitos vai de encontro com esses valores, atentando contra o interesse público. Nesse sentido, a adoção de meios adequados de solução dos conflitos para além do judiciário representaria uma maior sintonia das decisões de gestão da administração com o que manda o interesse público. Para tal fim, o estudo pauta-se no método de abordagem dedutivo com base em pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Administração pública, Interesse público, Meios adequados de solução de conflitos, Consensualidade, Eficiência

Abstract/Resumen/Résumé

The article aims to clarify the need for Public Administration, at the national, state and

¹ Doutorando em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie – UPM. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS (2021).

² Pós-graduado em Direito Constitucional pela Academia Brasileira de Direito Constitucional – ABDCConst (2022). Graduado em Direito pela Universidade Católica Dom Bosco - UCDB (2018). Advogado.

³ Mestrando em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS. Especialista em Ciências Criminais pela Faculdade Inspirar (2019). Bacharel em Direito pela Universidade Católica Dom Bosco (2019).

municipal levels, to transform its mode of conduct in the face of conflicts arising from its Administrative Contracts, favoring the most efficient and appropriate means to resolve disputes, and in compliance with the public interest and disinterest in very lengthy legal disputes. The justification is part of the various transformations that Administrative Law has been facing, because Public Administration in Brazil has a central role in carrying out transformations in the social fabric, which demands a high number of investments and hiring, and makes them constantly involved in contractual conflicts. The good resolution of these conflicts directly impacts on the notion that we have of efficiency, effectiveness, economy, and quality of management of the public thing, so that in many situations the choice for the judicial resolution of these conflicts goes against these values, attacking the interest public. In this sense, the adoption of adequate means of resolving conflicts beyond the judiciary would represent a greater harmony between the administration's management decisions and what the public interest dictates. To this end, the study is based on the deductive method of approach based on bibliographical research.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Public administration, Public interest, Alternative means of conflict resolution, Consensus, Efficiency

INTRODUÇÃO

Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 o Direito Brasileiro vem vivenciando mudanças significativas. Muito pelo advento de uma ordem constitucional mais democrática, transparente e aberta, a Ciência jurídica passou a privilegiar mais a construção da norma com respeito aos Direitos Humanos e Fundamentais. Nossa estrutura normativa passou a estar cada vez mais alinhada com as boas diretrizes do Direito Internacional, proporcionando uma maior proteção e respeito às pessoas.

Essa “guinada” fez com que áreas do Direito que anteriormente eram reconhecidas por sua coerção ou “falta de apreço” e consideração com as realidades individuais se transformassem completamente, assumindo feições mais dialógicas transparentes. Não foi senão essa a mudança ocorrida nas estruturas do Direito Administrativo pátrio que, originado em um contexto mais autoritário e marcado por ideais pouco transparentes, vem se transformando cada vez mais desde 1988.

Por esse motivo, a lógica que envolve o dia-a-dia do funcionamento do aparato estatal vem sendo profundamente debatida dentro e fora da academia. Cada vez mais, temas como a transparência dos atos públicos, a motivação das ações da Administração, os poderes “especiais” que a administração detém quando contrata, e a própria abertura ao princípio do devido processo legal, vêm sendo questionados, visando uma maior correlação desses andamentos diários com o respeito aos valores da dignidade humana. Trata-se da tentativa de completar o renascimento do Direito Administrativo e equipará-lo aos novos tempos.

É nesse sentido que nasce o presente trabalho. Todo o esforço empenhado na construção desta produção confluirá no sentido de contribuir para essa reinvenção, privilegiando a conversa entre o uso do Direito Administrativo e o respeito aos valores, constitucionalmente compreendidos, dos Direitos Humanos. Em específico, essa construção será privilegiada questionando uma parte essencial do dia-a-dia da Administração Pública, qual seja a excessiva judicialização das demandas e as outras possibilidades de resolução dos conflitos que se originarem.

Assim, o trabalho será idealizado com o intuito de investigar as possibilidades apresentadas pelos Meios Adequados de Solução de Conflitos, e de aprofundar as reflexões sobre o sentido e conteúdo do princípio do Interesse Público. Com esses dois pontos bem analisados, a pesquisa buscará, como problemática, compreender a situação atual da resolução de conflitos por parte da Administração Pública e ponderar sobre a

possibilidade ou até obrigatoriedade de adotar meios mais adequados e consensuais para resolver as demandas em função do conteúdo do Interesse Público.

O primeiro item deste trabalho debaterá o princípio do Interesse Público, explicando sua importância e força normativa enquanto princípio no regime constitucional atual, contextualizando seu conteúdo e sua aplicação no cotidiano da Administração Pública, com o fim de esclarecer que, com base nas normas constitucionais, parte do Interesse Público encerra uma noção de resolução mais eficaz e eficiente dos conflitos, sendo a judicialização irracional entrave a esse interesse. Por sua vez, o segundo item contextualizará sobre os meios adequados de solução de conflitos, desenvolvendo sua origem e utilização ao longo do tempo, bem como apresentando as possibilidades dentre os vários meios de resolução de uma controvérsia. Já o terceiro item discutirá a forma como a Administração Pública vem resolvendo seus conflitos, ressaltando que a opção pela via judicial prejudica a solução rápida, específica e dialógica dos casos.

Para essa construção, o método utilizado será o dedutivo, a partir de pesquisas bibliográficas e documentais, visando à construção de um estudo exploratório e descritivo.

1 O PRINCÍPIO DO INTERESSE PÚBLICO

A promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), em 1988, inaugurou uma série de novas perspectivas no país¹. Tratou-se de um marco na história brasileira, representando a transição de uma realidade que não mais cabia nos corações de seu povo para uma nova, cheia de possibilidades. Assim, com o texto de 1988 em mãos o Brasil renasceu, com novos valores e novas missões.

A nova realidade oferecida pela carta constitucional alterou o jeito de fazer as coisas do ponto de vista legal. Conforme leciona Barroso (2020), uma Constituição,

¹ A respeito das novas possibilidades de futuro inauguradas pela Constituição de 1988 em contraste com o período sombrio no qual se encontrava o país, temos a importante menção do excelentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Luís Roberto Barroso: “A Constituição de 1988 é o símbolo maior de uma história de sucesso: a transição de um Estado autoritário, intolerante e muitas vezes violento para um Estado democrático de direito. Sob sua vigência, realizaram-se inúmeras eleições presidenciais, por voto direto, secreto e universal, com debate público amplo, participação popular e alternância de partidos políticos no poder. Mais que tudo, a Constituição assegurou ao país três décadas de estabilidade institucional. E não foram tempos banais. Justamente ao contrário. Ao longo desse período, diversos episódios deflagraram crises que, em outras épocas, dificilmente teriam deixado de levar à ruptura da legalidade constitucional” (BARROSO, 2020, p. 383).

sobretudo em países de tradição de *civil law*², acaba por ser a justificativa de todo o sistema jurídico existente, se tornando o fundamento primeiro do sistema. Por consequência, uma alteração profunda na Constituição como a que ocorreu em 1988, com a edição de uma carta constitucional completamente nova, nos presenteou com mudanças importantes em todo o ordenamento jurídico brasileiro vigente à época, introduzindo novos e importantes desafios para as mais variadas áreas do Direito brasileiro (BARROSO, 2020).

Em específico, as mudanças introduzidas pela CRFB de 1988 foram muito relevantes pois alteraram a lógica constitucional, se comparado com as constituições anteriores. Essa transformação na lógica constitucional e, por consequência, no ordenamento jurídico como um todo se deu sobretudo em função do elevado número de princípios³ encontrados no novo diploma viabilizando novas leituras dos direitos coletivos e individuais, mas também fomentando novas divergências sobre a “adequação” de normas dispares em um mesmo sistema. Vários ramos do Direito foram afetados pela mudança e passaram a serem norteados por disposições específicas previstas expressamente ou inferidos a partir do texto constitucional promulgado (BARROSO, 2020).

Essa foi a situação que se deu com as normas de Direito Administrativo que regulam e norteiam a estrutura de ação da Administração Pública no Brasil. Com a promulgação da CRFB de 1988 esse ramo do Direito passou a se sujeitar à novos princípios e normas constitucionais, como, por exemplo aqueles previstos no Artigo 37 do texto constitucional⁴. No *caput* deste artigo estão previstos expressamente cinco dos princípios que norteiam a atividade da Administração Pública, quais sejam os princípios da *legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência* (CRFB, 1988).

² Nos termos da doutrina do autor existem sobretudo duas raízes para o direito ocidental, que se resumem a “*comum law*” e “*civil law*”, cada uma com características que influenciam a estrutura das normas jurídicas.

³ A indicação dos Princípios como regras constitucionais no texto da Constituição trouxe ao universo jurídico brasileiro novas possibilidades. Dado a relevância do tema cumpre informar que o presente trabalho compreende os Princípios de maneira similar àquela entendida por Barroso (2020, p. 205), que define os princípios como “a porta pela qual os valores passam do plano ético para o mundo jurídico”, uma vez que “apontam para estados ideais a serem buscados, sem que o relato da norma descreva de maneira objetiva a conduta a ser seguida” (BARROSO, 2020, p. 207).

⁴ O *caput* do artigo em destaque apresenta a seguinte redação:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)”

Para além de novas regras jurídicas, as inovações apresentadas pelo texto constitucional iniciaram verdadeiras mudanças de paradigma no funcionamento do Direito Administrativo. Freitas (2013), ao informar as novas tendências desse ramo do direito faz destaque para a mudança de percepção sobre o Direito Administrativo. Em suas palavras:

[...] tende o jovem Direito Administrativo a transitar da preponderância monológica rumo a padrões dialógicos, abertos e voltados à afirmação da dignidade includente da pessoa humana e do valor intrínseco da natureza, na senda de Administração Pública como ‘organização que aprende’, isto é, apta a praticar modelos decisórios menos unilaterais, consideradas simplistas as soluções voltadas a doses enormes e, não raro, infrutíferas de repressão (FREITAS, 2013, p. 28).

Nesse sentido, percebe-se a tendência das novas normas constitucionais em empurrar o Direito Administrativo em uma nova direção, onde suas regras são vistas cada vez mais como meios de ação mais dialógicos e não como mecanismos unilaterais de repressão.

Nessa nova perspectiva do Direito Administrativo brasileiro um Princípio merece especial destaque, qual seja o Princípio do Interesse Público. Muito embora não esteja expresso no texto constitucional, diferentemente daqueles presentes no artigo 37, se situa como um dos Princípios que mais afetam as normas Administrativas, compondo os mandamentos de várias normas constitucionais. Sua centralidade se consolida na visão de titularidade do poder público oriundo estritamente do povo brasileiro⁵, esrachando assim a representatividade de todos aqueles que operam a máquina pública.

Apesar de sua centralidade no sistema constitucional e Administrativo, trata-se de um Princípio complexo, com uma série de desdobramentos importantes e que fomenta significativas discussões doutrinárias sobre o seu conteúdo. Nas palavras de Freitas (2013):

“O princípio do interesse público genuíno prescreve que, em caso de colisão, deve preponderar a vontade legítima (o ‘bem de todos’, no dizer do artigo 3º da CF) sobre a vontade egoisticamente articulada ou

⁵ Em algum nível, o Princípio do Interesse Público é o responsável por garantir a efetividade à máxima exarada logo no parágrafo único do artigo primeiro da Constituição brasileira de 1988, qual seja a ideia de que todo poder emana do povo: “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; (Vide Lei nº 13.874, de 2019) V - o pluralismo político. Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.”.

facciosa, sem que aquela volição se confunda com a simples vontade do aparato estatal, tampouco com o desejo da maioria. Trata-se, em vez de problemática supremacia, do primeiro tópico, que se esclarece somente na relação fecunda com os demais princípios e direitos fundamentais, no plano concreto. Tem razão Marçal Justen Filho ao esclarecer que o interesse público não se confunde com o interesse do Estado, nem com o do governo, tampouco com o interesse do agente. De fato, não há somatório de interesses individuais que, num passe de mágica, possa ser convertido em interesse público. A própria identificação do interesse difuso e do interesse coletivo está prenhe de armadilhas. Por isso, importa assinalar que o interesse público guarda correlação íntima com a tutela da dignidade de todas as pessoas e de cada uma (FREITAS, 2013, p. 43).

Sob esse olhar, o interesse público tutelado pelo Princípio indica que as ações levadas a cabo pela Administração Pública devem sempre observar a “vontade legítima”, o “bem de todos”, em detrimento da vontade de uma pessoa ou grupo. Trata-se da realização de que as ações da Administração estão legitimadas pelo poder que a coletividade conferiu a elas, sendo sempre imprescindível o respeito ao bem-estar de todos, ao invés da atenção à apenas uma vontade ou grupo minoritário. Em síntese, trata-se da compreensão de que toda e qualquer ação da Administração deve ter como motivação um interesse social efetivo.

Entendida a realidade do Direito Administrativo brasileiro, alinhada a compreensão do significado do princípio do Interesse público, cumpre destacar dois pontos relevantes. O primeiro (i) diz respeito ao fato de que esse princípio é comumente abordado em conjunto com um de seus desmembramentos, qual seja a indisponibilidade do interesse público. Já o segundo (ii) que os novos valores constitucionais e Administrativos acabam por nos oferecer uma importante leitura sobre o conteúdo do que seria o Interesse Público tutelado pelo princípio (FREITAS, 2013).

Sobre o primeiro item destacado acima (i) temos que é comum na doutrina brasileira o tratamento do Princípio do Interesse Público em conjunto com o mandamento que indica a Indisponibilidade e a Supremacia daquilo que é Interesse de Público, de modo que sobre a Indisponibilidade importa menção ao ensinamento de Mello (2015). Para o doutrinador o Interesse Público se alinha ao interesse próprio da coletividade, de modo que a Indisponibilidade desse Interesse nos diz muito sobre a impossibilidade de qualquer representante dispor, pela sua própria motivação, dele:

“Sendo interesses qualificados como próprios da coletividade [o Interesse Público] – internos ao setor público -, eles não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis (...) O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade

sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los – o que também é um dever – na estrita conformidade do que predispuer a intentio legis” (MELLO, 2015, p. 76).

Portanto, a Indisponibilidade do Interesse Público se relaciona estritamente a ideia de que a Administração Pública não pode agir livremente, estabelecendo metas e objetivos, realizando obras ou até dispondo dos bens e direitos que administra como bem entender, justamente em função de não ser dona da vontade geral, mas sim mera administradora, representando a vontade de seus administrados. Percebe-se, nesse sentido, limites à atuação de qualquer representante, bem como certas possibilidades de movimentação a partir da construção de um consenso popular.

Sobre o segundo ponto (ii) que merece destaque na reflexão sobre o Princípio do Interesse Público, importa reforçar os posicionamentos já elencados ao longo deste tópico. Conforme mencionado, a Constituição de 1988 inaugurou no ordenamento brasileiro uma série de novas mudanças, e, tal como bem destacado por Freitas (2013), essas mudanças impactaram a lógica de funcionamento do Direito Administrativo, reforçando que esse sistema de normas deveria passar a funcionar de modo cada vez mais conciliatório e dialógico, afastando a coercibilidade e unilateralidade que foram suas marcas no passado. Há, portanto, no rol de normas constitucionais um vetor significativo indicando para uma atuação da Administração pública de modo mais cooperativo.

Diante dessas perspectivas, entende-se necessário ler o Princípio do Interesse Público em consonância tanto com o texto constitucional e suas normas, quanto em proximidade com as novas tendências do Direito Administrativo. Desse modo temos um princípio do Interesse Público claramente alinhado aos ideais de uma atuação da Administração Pública cada vez mais dialógica e consensual. Em outras palavras, temos um Princípio que, norteando a atuação dos representantes do povo e do Estado como um todo, diz que é imperativo agir em congruência com o consenso social, compreendendo o que seja melhor para nossa sociedade diante dos dilemas de cada tempo.

Entende-se que apenas essa leitura nos permita a máxima garantia a dignidade humana da coletividade brasileira e a realização da melhor ação administrativa.

2 OS MEIOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Desde sua origem, o ser humano se apresenta como um animal amplamente social. Foi em função dessa qualidade que se conseguiu deixar de lado a vida nômade,

constituir famílias e cidades, e transmitir cultura através da fala e da escrita. O convívio social com nossos semelhantes sempre foi e ainda é um dos pontos centrais de nossa existência. Todavia, muito embora sejam seres naturalmente sociais e dependentes do convívio nossa relação com os demais seres humanos nem sempre transcorre pacífica. Tão comum quanto o estabelecimento de vínculo entre as pessoas é a quebra de expectativas e a violação de direitos e obrigações mutuamente concebidos. Assim como precisamos uns dos outros, naturalmente entramos em desacordo, fazendo com que uma série de conflitos se originem.

Inicialmente, os conflitos eram resolvidos de maneira mais primitiva e instintiva, com o império da força física, do ódio e da vingança, em detrimento dos ideais de justiça, ordem e razão. Todavia, muito em função do caos que essa realidade implicava logo surgiu o Estado e uma série de mecanismos mais racionais e justos para solucionar as discussões sociais. Nesse momento temos mais ou menos a gênese dos Meios Adequados de Solução dos Conflitos, incluindo o Poder Judiciário.

Essa ordem cronológica se reflete claramente nas palavras de Cabral (2012):

A origem desses mecanismos remonta ao início da civilização, antes mesmo do surgimento do Estado, quando os conflitos existentes entre as pessoas eram resolvidos instintivamente, ou seja, a parte interessada em satisfazer seu direito buscava sua satisfação através do uso da força, impondo sua vontade ao outro - era a chamada autodefesa ou autotutela, 'a busca da justiça pelas próprias mãos'

Com o surgimento do Estado, desenvolvem-se meios de autocomposição de conflitos, onde os titulares do poder de decidir o conflito são as próprias partes: são exemplos desses mecanismos a desistência (renúncia a direito), a submissão (reconhecimento jurídico do pedido), a transação, etc.

Esta autonomia pode, também, ser alcançada com a participação de terceiros, o que ocorre nas figuras da mediação e da conciliação, quando as partes chegam a um acordo com o auxílio de uma terceira pessoa.

Mais tarde, a titularidade do poder decisório transfere-se das partes (autonomia) para um terceiro (heteronomia), tendo como expressão a arbitragem e a jurisdição.

A arbitragem inaugurou os métodos heterônomos de solução de conflitos, quando as partes designavam uma pessoa alheia a elas, depositária de confiança e credibilidade - geralmente os sacerdotes e os anciãos-, para decidir a respeito da controvérsia.

Com a ascensão da figura do Estado, transfere-se para este, gradativamente, o poder decisório dos conflitos, quando passa então, a decidir por intermédio de um terceiro também, agora designado pelo próprio Estado, compondo sua função jurisdicional (CABRAL, 2012, p. 35-36).

Vale destacar que, apesar da gênese próxima dos vários Meios Adequados de Solução de Conflitos, em países como o Brasil, houve inicialmente uma crescente

prevalência da jurisdição estatal sobre os outros Meios, de modo que o Estado, no exercício de sua função Jurisdicional, passou em larga medida a resolver os mais variados conflitos. Essa perspectiva ao longo do tempo originou o cenário que conhecemos onde o Poder Judiciário recebia demandas demais para decidir, demorava para lidar com cada uma delas em função do alto volume, e decidia de modo que não satisfazia as partes. Esse cenário culminou na chamada “crise do judiciário” e na conseqüente “fuga à jurisdição”, fazendo com que os indivíduos e estudiosos do Direito buscassem mais uma vez alternativas à lógica da jurisdição estatal.

É nessa nova onda que os outros Meios Adequados de Solução de Conflitos voltaram a ter destaque e surgiram como nova alternativa para a resolução das disputas sociais. Facchini Neto (2009) nos apresenta com essa reflexão ao expor a experiência dos Estados Unidos da América sobre o tema:

Nos Estados Unidos, costuma-se referir que o início do movimento a favor dos modelos alternativos ao processo clássico coincide com um simpósio jurídico ocorrido em 1976, para celebrar o septuagésimo aniversário do conhecido discurso de Roscoe Pound, um dos maiores juristas da primeira metade do Século XX, sobre o tema "The Causes of Popular Dissatisfaction with the Administration of Justice. ("As causas da insatisfação popular com a administração da justiça"). Observou-se naquele evento que a despeito de todos os aperfeiçoamentos introduzidos no sistema judiciário e inobstante as inúmeras alterações e inovações no âmbito do processo civil, nos setenta anos transcorridos desde o discurso de R. Pound, persistia o baixíssimo índice de aprovação popular em relação ao funcionamento do poder judiciário e ao serviço por ele prestado. Diante de tal percepção, defendeu-se, no referido simpósio, que talvez pouco adiantasse reformar o processo civil tradicional. A coisa correta a fazer, foi então sustentado, seria afastar do judiciário algumas espécies de controvérsias, que deveriam ser desviadas para órgãos alheios ao aparato judicial, de natureza particular, e que se operassem segundo um procedimento mais flexível e informal. Com isso, seria mantido o processo civil clássico da Common Law para as demandas mais complexas, de maior valor econômico e envolvendo partes capazes de enfrentar o custo mais elevado de tais demandas (FACHINI NETO, 2009, p. 94).

Nesse cenário, voltam a ganhar força outras formas de lidar com os conflitos, diversas da lógica da jurisdição estatal, culminando no movimento atual.

Ainda sobre os Meios Adequados de Solução de Conflitos, cumpre destacar que se dividem em duas grandes categorias, quais sejam os Meios heterônomos e os Meios autônomos (FRADE, 2003). Inicialmente sobre os Meios heterônomos cumpre tecer algumas considerações. Em síntese são meios de solução de controvérsias pautados na outorga do poder de decisão sobre a demanda à um terceiro neutro e imparcial. Nesse

modelo, as partes permitem que um terceiro decida a questão controversa, conferem legitimidade para suas ações e permitem que a decisão exarada as vincule. Essa categoria traz dois grandes representantes, quais sejam a Jurisdição Estatal e a Jurisdição Arbitral.

Por outro lado, nos Meios autônomos de resolução de conflitos as partes não conferem poder a um terceiro, elas mantem “as rédeas” do resultado do procedimento. Pode até ser que, a depender do meio autônomo escolhido exista um terceiro auxiliando as partes a chegarem em uma resolução, mas, repisa-se, nessa hipótese esse terceiro não possui poder para decidir a questão, apenas auxiliar os envolvidos a “enxergar” melhor a situação.

Na boa lição de Moraes (1999, p. 135) tem-se que os modelos autônomos “[...] revelam a pretensão de que os litígios sejam solucionados a partir da aproximação dos oponentes e da (re)elaboração da situação conflitiva sem a prévia delimitação formal do conteúdo da mesma através da norma jurídica”. A intenção aqui é facilitar as trocas entre as partes litigantes de modo que componham uma solução para a questão de acordo com os danos que sofreram e direitos que entendem possuir.

São bons exemplos dessa segunda grande categoria, a Conciliação e a Mediação, Meios muito relevantes, que podem somar muito no modo como se vê e enfrentam novos conflitos.

3 A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E A SOLUÇÃO DOS LITÍGIOS

Como último tópico para reflexão é necessário analisar e contextualizar a atual conjectura do Poder Judiciário e como a Administração Pública vem resolvendo seus conflitos, explorando as possibilidades que se apresentam.

Conforme já mencionado acima, a conjectura do Poder Judiciário brasileiro é tema que vem há algum tempo preocupando doutrinadores e agentes públicos. Muito já foi dito sobre a chamada “crise do judiciário”, principalmente relacionando essa situação com a reutilização dos Meios Adequados de Solução de Conflitos.

Especificamente sobre a jurisdição estatal brasileira, Lima e Vasconcelos (2019) delineiam com clareza certos traços do texto constitucional de 1988 e as consequências para o Poder Judiciário que deles advieram. Na compreensão dos autores a normatividade da Constituição de 1988 atribuiu ao Estado uma série de novas obrigações passíveis de controle judicial, fortalecendo e consolidando a estrutura do judiciário e sua importância na realização dos mais diversos Direitos. Esse movimento, motivado também pela

inafastabilidade da jurisdição estatal, contribuiu para o alargamento do Poder Judiciário, tanto em estrutura quanto em demandas recebidas.

Nessa perspectiva, Lima e Vasconcelos (2019, p. 84) consideram que:

“A Constituição tornou o controle judicial inafastável, deu às instituições já pertencentes a esse sistema mais autonomia e segurança, criou novos atores e ampliou as possibilidades de acesso ao controle judicial de constitucionalidade. De espaço de resolução de conflitos de direito privado, trabalhista e de responsabilização criminal, as instâncias judiciais passaram a funcionar também como esferas de controle e redefinição do processo e das escolhas dos agentes políticos e dos atores privados”

O que se percebe é que, desde 1988 a jurisdição do estado ganhou destaque ímpar na resolução dos conflitos e pacificação social, passando por um processo intenso e muito relevante de alargamento da sua estrutura e prerrogativas de julgamento, viabilizando o acesso à justiça para grande parte dos brasileiros. Todavia, ao contrário do esperado, mesmo com o alargamento da estrutura alguns vícios do sistema de jurisdição estatal restaram evidentes, comprometendo a própria qualidade do serviço prestado:

“Em trinta anos de vigência da Constituição, a Justiça chegou a mais gente, mais lugares, deu voz e direitos a minorias e maiorias silenciadas. O preço pago por essas escolhas foi significativo: temos um dos maiores e mais caros sistemas de justiça do mundo, que não garante segurança jurídica, seja para o processo político, para o mercado, ou para conquistas sociais” (LIMA e VASCONCELOS, 2019, p. 84-85)

Nesse sentido, devido ao alargamento de possibilidades processuais e a questões relacionadas a própria compreensão do papel dos juízes no judiciário, as demandas encaminhadas ao judiciário começaram a demorar mais para serem resolvidas. Esse fator (que se deu também em razão da ausência de uniformidade no pensamento de magistrados, desembargadores e ministros, e no elevado número de demandas judicializadas) aumentou a insegurança do sistema e afetou sua legitimidade para resolver as demandas sociais, sob os olhos de seus usuários.

A consequência desse movimento é a constatação de que a Jurisdição Estatal se encontra cada vez mais abarrotada, tornando imperativa a construção de novas alternativas. Esse é o entendimento de Brandão (2009):

Qualquer análise, mesmo superficial, que se faça da situação atual do Poder Judiciário traduz de imediato a necessidade de repensar um

modelo calcado apenas na litigiosidade, onde há pouco espaço para o acordo.

[...] A explosão de litigiosidade demonstrada em qualquer gráfico estatístico de desempenho do Poder Judiciário confirma a impossibilidade absoluta de os juízes proferirem as decisões necessárias – tanto em primeiro grau quanto nos graus de jurisdição superiores – no tempo recomendado pela necessidade e pelo bom-senso. Vale lembrar ainda que a EC nº 45/04 garante ao cidadão, como princípio constitucional, o tempo razoável ao processo (BRANDÃO, 2009, p. 20).

Conforme também mencionado ao longo destas linhas, é sabido que em grande importância a problemática vivida pela Jurisdição Estatal se deve ao elevado número de normas principiológicas.

Para Otero (2003) esse fenômeno possui traços que se refletem ao longo do mundo todo:

Sucede, porém, que todo este novo modelo de legalidade, envolvendo um ‘Direito de princípios’, aumenta consideravelmente a conflitualidade social e judicial: cada pessoa insatisfeita ou cada grupo de interesses preterido por uma decisão administrativa, procurando alicerçar nos princípios da constituição o fundamento das suas pretensões, acaba por abrir litígios judiciais que, provocando um conflito de decisões alicerçadas em princípios constitucionais contraditórios, arrastam os tribunais numa discussão político-constitucional que, sendo fruto das sucessivas incertezas normativas da Constituição e da legislação ordinária, contribuem para ampliar a presente crise na concretização jurisdicional da justiça (OTERO, 2003, p. 168).

Diante dessa constante, a judicialização excessiva das demandas leva o Poder Judiciário ao limite, prejudicando o seu próprio funcionamento e a efetivação dos direitos fundamentais dos cidadãos brasileiros.

Nesse sentido asseveram Guerra e Ferraz (2009):

Com efeito, a demanda por justiça é também a demanda por justiça tempestiva e íntegra as Cartas Constitucionais não como uma garantia secundária, mas como um dos componentes do devido processo legal. Bielsa e Graña observam que, quanto mais um julgamento demora a ser proferido, mais vai perdendo, progressivamente, o seu sentido reparador, até que transcorrido o tempo razoável para a solução do conflito, qualquer solução será irremediavelmente injusta, por mais justo que seja o seu conteúdo.

Além dos prejuízos individuais (de ordem material e psicológica), a demora também causa danos à coletividade, por desencorajar outras pessoas a ingressar no Judiciário, comprometendo a própria credibilidade das instituições de justiça (FERRAZ; GUERRA, 2009).

A situação por si só já é muito preocupante e pode afetar o país e seu futuro. Ocorre que é possível destacar papel relevante da atuação da Administração Pública que contribuem para o problema.

Inicialmente, importa destacar que as Administrações Públicas no Brasil tiveram efetiva responsabilidade no aumento da litigiosidade na transição do regime mais autoritário para o mais democrático de 1988. Acerca dos efeitos dessa transição, Lorencini (2006) leciona:

Com o fim do regime autoritário, houve uma corrida aos Tribunais com o objetivo de questionar medidas governamentais (tributos, contribuições e diferenças de aposentadoria), cujo ápice foi atingido pelo bloqueio dos cruzados. Tratou-se, antes de tudo, de uma ocorrência de conteúdo cívico e político. [...] Em uma frase, o processo judicial passou a fazer parte do cotidiano dessas pessoas jurídicas. No Brasil, esse cenário conseguiu se reproduzir graças, ainda, à lentidão na entrega da prestação jurisdicional e à vantagem que, muitas vezes, constitui litigar (LORENCINI, 2006, p. 45).

Por outro lado, ultrapassada a responsabilidade histórica, temos que as Administrações se mantiveram sobretudo litigantes, o que, considerando o número de “negócios” mantidos por esses entes jurídicos, significa um profundo número de ações judicializadas. Isso faz com que, nas palavras de Brandão (2009, p. 23), o Poder Público seja o “grande cliente do Poder Judiciário”. Nos termos da autora o que se dá de fato é que:

[...] sob a escusa do ‘princípio da indisponibilidade do interesse público’, a administração pública em juízo utiliza mecanicamente todos os recursos previstos na legislação processual, violando em duplo aspecto o princípio da economicidade e da eficiência: a) ao alongar um processo fadado ao fracasso em razão da jurisprudência dominante, o que significa o pagamento de remuneração ao advogado público pela prática de atos sem qualquer finalidade, quando poderia estar se dedicando a causas de real complexidade e onde efetivamente haja o interesse público (relacionadas ao Plano de Aceleração do Crescimento – PAC -, por exemplo); b) ao onerar o Poder Judiciário, que também despenderá recursos materiais (sistema, papel, etiquetas) e humanos (o juiz e os servidores) para processar e julgar a causa repetitiva (BRANDÃO, 2009, p. 23).

Considerando o trecho acima percebe-se que há grande interesse por parte das Administrações Públicas em manter o mesmo padrão judicializante e litigante. Em que pese alguns esforços legislativos recentes no sentido de fornecer às Administrações Públicas opções legais para não litigar ou judicializar os conflitos, percebe-se que o caminho a ser trilhado ainda é longo, muito embora necessário.

Entende-se ser importante uma efetiva mudança de percepção por parte das Administrações de modo que deixem de ver os conflitos como temas que só podem ser resolvidos pela Jurisdição Estatal.

CONCLUSÃO

Conforme exposto ao longo do trabalho, a pesquisa teve por objetivo investigar mais a fundo o sentido do Princípio do Interesse Público, o que são os Meios Adequados de Solução de Conflitos, e como vem sendo feita a resolução de conflitos em que a Administração Pública é parte.

Sobre o primeiro ponto, qual seja o sentido e conceito do Princípio do Interesse Público, foi possível chegar a algumas conclusões. Em um primeiro momento percebe-se que, dado a construção da ordem constitucional e as implicações que dela irradiam, os princípios assumem real importância no Direito brasileiro, sendo o Princípio do Interesse Público extremamente relevante para a significação do Direito Administrativo e suas normas.

Contudo, apesar de sua relevância ímpar para todo o sistema, percebeu-se que sua significação não é simples, sendo necessário utilizar as outras normas constitucionais e o contexto do Direito Administrativo para conceitua-lo. Assim restou compreendido que o Princípio do Interesse Público é atravessado pela ideia de transparência, devido processo legal, eficiência e eficácia, por serem estes valores compartilhados por todo o povo brasileiro. Nesse sentido o entendimento do princípio passou por uma compreensão dos demais valores constitucionais e administrativos, culminando na consagração da ideia de que tudo aquilo que se atenta à eficiência, à eficácia e à lógica cooperativa se alinha ao princípio, devendo, portanto, ser defendido e seguido pela Administração Pública.

Sobre o segundo ponto, foi possível entender melhor de onde surgiram os Meios Adequados de Solução de Conflitos, e quais possibilidades essa categoria nos fornece. Restou compreendido que os Meios surgem a partir da tentativa do ser humano de resolver os conflitos sociais em que se insere, como alternativas à resolução violenta e pessoal da controvérsia. Surgem assim Meios como a Jurisdição Estatal, a Arbitragem, a Mediação e a Conciliação, dentre outros, possibilitando que o conflito seja resolvido de acordo com suas características únicas e permitindo uma resolução mais adequada às partes, privilegiando a paz social e a justiça.

Já no que concerne ao terceiro ponto abordado, foi possível perceber que a Administração Pública tende a resolver seus conflitos optando pela via da Jurisdição Estatal. O posicionamento dos doutrinadores elencados no trabalho foi significativo no sentido de esclarecer que essa nem sempre é a melhor alternativa e que essa escolha parece ser muitas vezes irracional ou “automática”.

Restou evidente que a escolha do Meio para resolver o conflito impacta diretamente na prestação pública da Administração. Tem-se que escolha de um meio equivocado pode até resolver o problema, mas tende a gerar prejuízos importantes para os envolvidos. Uma escolha equivocada da Jurisdição Estatal, por exemplo, pode levar uma questão que precisa de uma resolução rápida a uma decisão que demora anos e que acaba não abordando a situação completamente, o que prejudica diretamente a Administração, mas também a outra parte.

Importa destacar aqui situação que singulariza a escolha de um Meio pela Administração. Quando a Administração Pública escolhe um meio para resolver o Conflito ela deve pensar sempre no meio mais eficiente e eficaz e levar em conta os princípios constitucionais. Todavia por ter de agir em consonância com o Interesse Público, não pode tomar uma decisão “egoísta” que apenas a privilegiaria e colocaria a outra parte em prejuízo, isto é, a Administração Pública não pode e não deve, por exemplo, escolher um Meio que sabe mais demorado apenas para retardar uma decisão que sabidamente lhe seria prejudicial.

Por todo o exposto ao longo dos capítulos do trabalho, conclui-se que os Meios Adequados de Solução de Conflitos, são uma boa alternativa para o funcionamento da Administração Pública no Brasil. Diante da “crise do judiciário”, e considerando a Administração Pública como um dos maiores litigantes do País, entende-se totalmente benéfico uma maior reflexão do Poder Público sobre como resolver as controvérsias em que está inserido.

Ainda, o trabalho conclui que além de ser uma alternativa, considerando a interpretação do princípio do Interesse Público em conjunto com as demais normas constitucionais e de Direito Administrativo, a reflexão sobre qual o Meio mais adequado para resolver determinada questão é mandatória. Sabendo que é de interesse público que a Administração tome decisões eficientes, eficazes e que busquem cada vez mais um maior consenso com a outra parte, entende-se que a reflexão prévia sobre o tipo de meio a ser utilizado na solução de certa demanda tem o cunho de motivar a escolha que será

feita e proporcionar uma decisão em maior sintonia com a intenção pública, privilegiando os valores constitucionais e a nova guinada do Direito Administrativo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

BRASIL, Assembleia Constituinte. **Constituição da república federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal. 1988.

BRANDÃO, Marcella Araujo da Nova. **A consensualidade e a administração pública em juízo**. Tese para obtenção de grau de Mestre na Faculdade de Direito da FGV Rio, sob orientação do prof. Sérgio Guerra. Rio de Janeiro, 2009

CABRAL, Marcelo Malizia. **Os meios alternativos de resolução de conflitos: instrumentos de ampliação do acesso à justiça**. Tese para obtenção de grau de Mestre na Faculdade de Direito da FGV Rio, sob orientação do prof. Doutor Joaquim Falcão. Rio de Janeiro, 2012.

FERRAZ, Leslie; GUERRA, Sérgio. **A demora do Judiciário e o custo do Brasil**. Valor Econômico. 8 de janeiro de 2009.

FRADE, Catarina. **A resolução alternativa de litígios e o acesso à justiça: A mediação do sobreendividamento**. In Revista Crítica de Ciências Sociais, volume 65, p. 107-128. Coimbra: 2003

FREITAS, Juarez. **O Controle dos Atos Administrativos e os Princípios Fundamentais**. 5 edição. São Paulo: Malheiros, 2013.

LIMA, Rafael Bellem de; VASCONCELOS, Natália Pires de. O sistema de justiça brasileiro: Atores, atuação e consequências do arranjo constitucional. In: MENEZES FILHO, Naercio; SOUZA, André Portela (Org.). **A carta: para entender a constituição brasileira**. 1. Ed. São Paulo: Todavia, 2019

LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes. **Prestação jurisdicional pelo Estado e meios alternativos de solução de controvérsias: convivência e formas de pacificação social: uma sugestão de integração**. Tese para obtenção do grau de Doutor na Faculdade de Direito da USP, sob a orientação do prof. José Roberto dos Santos Bedaque. São Paulo, 2006.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

MORAIS, José Luis Bolzan de. **Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 1999.

NETO, Eugênio Fachini. **A outra justiça - ensaio de direito comparado sobre os meios alternativos de resolução de conflitos.** Revista da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul, ano 36, nº 115, 2009.

OTERO, Paulo. **Legalidade e Administração pública: o sentido da vinculação da administração à juridicidade.** Coimbra: Almedina, 2003.